

O INTERESSE PÚBLICO: A FORMAÇÃO EDUCACIONAL NA REPÚBLICA

The public interest: the education background in republic

Guilherme Camargo Massaú - Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito da UFPel; Pós-doutorando na PUCRS, Doutor em Direito pela Unisinos; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra; autor dos livros: Metodologia Jurídica: do início da ciência jurídica ao Iluminismo português, Ed. Atlas; O princípio republicano constituinte do mundo-da-vida do Estado constitucional, Ed. Unijuí.

Nádia David - Discente do curso em Direito da UFPel.

Resumo: A formação educacional (*lato sensu*) é parte fundamental dos meios de acesso ao exercício de cidadania, que é uma constante exigência da república. O grau de instrução/formação educacional determina o grau de (des)envolvimento (do)no contexto social. Por isso, o acesso à formação educacional em uma república deve ser considerado de interesse público, um direito fundamental próprio de um mínimo existencial e objeto de políticas públicas. Por tanto, trata-se de interesse público, devendo ser considerado como tal. O problema exposto no texto encontra-se restrito à Constituição brasileira de 1988, que regulamentou a formação educacional e o ensino e como eles devem ser concretizados na república. Para que se tenha a dimensão efetiva desse direito, buscaram-se alguns argumentos em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal.

Sumário: 1. Introdução; 2. A compreensão da formação educacional; 3. A estrutura constitucional da cultura; 3.1 Princípios norteadores do ensino; 3.2 O dever do Estado para com o ensino; 4 A perspectiva judicial de acesso à educação; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Constituição Federal; Educação; Interesse Público; Políticas Públicas; República.

Abstract: The educational background (in the broad sense) is a fundamental part of the means of access to the exercise of citizenship, which is a constant requirement of the republic. The level of education / educational background determines the degree of (dis)engagement (of) the social context. Therefore, access to educational training in a republic should be considered of public interest, a fundamental right to own an existential minimum. Therefore, it is of public interest and should be treated as such. The problem exposed in the text is restricted to the Brazilian Constitution of 1988, which regulates the educational and teaching and how they should be implemented in the republic. In order to have effective aspect of this right, they sought out some arguments in decisions handed down in the Supreme Court.

Keywords: Federal Constitution; Education; Public Interest; Policies; Republic.

1. Introdução

A república é governada por representantes dos cidadãos que, por meio de um processo democrático, determinam os destinos do Estado em termos sociais, políticos e jurídicos. Para viabilizar e potencializar o processo democrático conjuntamente com o exercício da cidadania, os cidadãos devem ter uma formação educacional capaz de os tornarem aptos a discernir, de forma autônoma, o que é melhor ou pior para a sua vida individual e para a vida coletiva na *res publica*. Assim, eles poderão decidir com liberdade de consciência e com esclarecimento sobre os problemas da esfera pública. Logo, podem se responsabilizarem pelas escolhas feitas democraticamente.

A formação educacional que a república exige depende do processo de educação que prime pela liberdade, pela igualdade e pela solidariedade. Nesse sentido, o acesso ao ensino constitui-se em interesse – *essencialmente* – público, tendo que ser de acesso universal a todos e de regulamentação exclusiva do poder público (Art. 22, XXIV, da CF). Qualquer distinção, preferência e impedimento de acesso ao ensino atingem a viga mestra da concepção da república e da democracia. Com isso, ao invés de ter-se o governo do Direito, ter-se-á o governo de alguns sobre a maioria.

Por isso, é importante marcar a formação educacional como de interesse público dentro da perspectiva conceitual da república, assim o faz a Constituição Federal do Brasil de 1988. Além do mais, a constituição legitima os valores fundamentais que guiam a educação e o acesso e o processo de ensino do país. Para tal, percorrer-se-á um caminho restrito do tema no contexto brasileiro. Primeiro tratar-se-á das condições jurídico-constitucionais da formação educacional. Com base nisso, abordar-se-á o acesso ao ensino no que diz respeito às normas da Constituição Federal¹ – daqui para frente citada como CF – de 1988. Logo, não será objeto de análise a estrutura normativa infraconstitucional, que engloba as políticas públicas e os planos pluri-anuais destinados ao ensino.

O estudo culminará na seleção de alguns argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para que se possa situar a formação educacional como de interesse público. Isso significa que é uma seara situada para além da passividade dos cidadãos, pois ser de interesse público requer a postura ativa dos mesmos no sentido de exigir a efetivação plena do direito e, ainda, contribuir para tal efetivação.

¹ A Constituição brasileira emprega indiscriminadamente, em algumas normas, as palavras educação e ensino. Porém, para o presente texto a palavra educação *refere-se ao processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social*. Já a palavra ensino designa *transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação ou a um fim determinado*. Ambas as definições foram retiradas de: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo aurélio século XXI: dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 718 e 766 (respectivamente).

2. A compreensão da formação educacional

As atuais discussões do direito constitucional baseiam-se no pluralismo e nas mudanças de valores orientadores, pois a constituição ordena o Estado e a sociedade. O documento constitucional estabelece uma ordem de tolerância de conteúdo diretivo. Assim, ela é a norma fundamental que compartilha com os cidadãos, os especialistas, os grupos plurais e ao público (cultural) as possibilidades e os processos, a fim de impor de forma geral e particular, abstrata e concreta, os valores, as finalidades, os objetivos e os interesses² do Estado.

O direito constitucional é um ramo complexo do direito, justamente por ser transpassado por diversas áreas do conhecimento humano. Portanto, trata-se de um direito que possibilita um diálogo interdisciplinar baseado na liberdade e no pluralismo. Deve-se levar em consideração que o pluralismo valorativo e a mudança de valor são noções jurídicas, especificamente constitucionais compositores da *coisa*, ou seja, *constituição de uma coisa comum política*. Isso ocorre pela qualidade da força normativa e do interesse público contido na Magna Carta que tem seus próprios limites, suas exigências e suas possibilidades³.

Em termos constitucionais brasileiro têm-se como premissas a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e a liberdade, por conseguinte, quando se encontra a concepção de *valor* na Constituição refere-se aos bens, finalidades, ideias e interesses dos povos (também no âmbito internacional), dos cidadãos e dos grupos. Quando se trata de mudança considera-se que a teoria constitucional possui instrumentos de alteração formal do texto constitucional, que também se dá por meio da interpretação. Mas em toda mudança constitucional existe um *continuum*: o tipo do Estado constitucional ocidental⁴, com a sua própria compreensão, e os valores assumidos por ele. Isso se sucede com segurança e proveito quando se tem uma base educacional forte dos cidadãos participantes da concretização e mudança constitucionais.

A formação cultural possui função importante na manutenção e desenvolvimento da república. Nesse sentido, podem-se citar sete tópicos: a) a formação educacional e o valor-orientador constituem-se em elementos da formação de *consenso* na Constituição, estabelecendo parte da identidade cultural e da *esfera pública*; b) a liberdade e o pluralismo, a dignidade humana e a democracia são possíveis e reais por meio da formação educacional e do conjunto de valores existentes. Com base nisso, tem-se a fundamentação da sociedade aberta

² HÄBERLE, Peter. *Erziehungsziele und Orientierungswerte im Verfassungsstaat*. Freiburg; München: Alber, 1981. p. 9.

³ Ibid.

⁴ HÄBERLE, Peter. *Erziehungsziele und Orientierungswerte im Verfassungsstaat*. Freiburg; München: Alber, 1981, p. 12.

conjuntamente com a interpretação e política constitucionais, trazendo a possibilidade de mudanças; c) a teoria constitucional só pode avançar com a ajuda de um princípio de ciência cultural de estrutura e função de formação educacional e valores-orientação da Constituição do Estado-de-Direito – isso contribui para a unidade do país como *culturação* e para direito Constitucional em termos culturais; d) o estabelecimento do pluralismo deixa espaço suficiente para o consenso e o dissenso, para uma existência fundamental na formação educacional pluralista e qualquer – frequentemente antagonismos – valores-orientação como sedimentações culturais; e) a formação educacional, por exemplo, deve estimular a tolerância e a dignidade humana, honradez, responsabilidade, a abertura ao mundo e sentimento de dever, criando as condições para a liberdade; f) valores-orientação são, por exemplo, conceitos morais, programas de partido políticos, sindicatos, regulamentos associativos, modelo familiar e, principalmente, modelo e formação social; g) responsabilização republicana num Estado aberto e plural; h) aquisição de consciência em torno do Estado constitucional e do consenso fundamental que a Constituição produz, com o objetivo de conviver no espaço de tolerância⁵.

A efetividade da formação educacional fornece os instrumentos necessários para a realização ao exercício da liberdade de expressão, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Art. 5º, IX, da CF), assim como a liberdade de exercício de trabalho, profissão ou ofício com as exigências legais de qualificação (Art. 5º, XIII, da CF)⁶. A formação educacional é necessária para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I, da CF). Também é fundamental para o desenvolvimento do país (Art. 3º, II, da CF); soma-se a contribuição com a redução da pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais⁷ (Art. 3º, III, da CF) e estimula o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito (Art. 3º, IV, da CF) devido ao esclarecimento sobre a realidade social. Nota-se que a formação educacional é essencial para que a CF consiga concretizar os objetivos do seu Art. 3º conjuntamente com a dignidade humana.

3. A estrutura constitucional da cultura

A Constituição brasileira de 1988 aborda a formação educacional do povo em termos de projeção do espírito humano e das manifestações criadoras da pessoa. Isso se materializa em referências à identidade, à atuação, à memória das culturas formadoras da sociedade brasileira. Nesse sentido, a formação educacional no Brasil se

⁵ Ibid. p. 13-15.

⁶ Ibid. p. 68-69.

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Democracia, liberdade e igualdade*. Campinas: Bookseller, 2002. p. 643.

expressa de distintas formas culturais⁸, sem que com isso perca a perspectiva de unidade nacional, mas contenha pluralidade e diversidade cultural. Por conseguinte, no pluralismo da formação educacional e no antagonismo dos valores-orientadores é por meio do consenso substancial da CF que se situam as tendências, os conteúdos e os processos de identidade e individualidade, da unidade e da pluralidade que fundamentam uma *res publica*⁹.

A ordem constitucional cultural republicana pressupõe a liberdade – por isso, o Estado brasileiro é laico – no que se refere à opção filosófica a ser cultivada por cada cidadão. Além disso, exige que se protejam valores como a liberdade, a pessoa humana, a verdade, a paz, o amor e a justiça. Ainda, a CF estabelece princípios elementares de execução como o de bem comum, de subsidiariedade e instituições sociais como a família, o ordenamento jurídico, o Estado e a democracia. É fundamental ter-se uma perspectiva constitucional aberta às diversidades culturais locais, regionais, nacionais, continentais e mundiais¹⁰.

Em relação à liberdade, as crianças e os adolescentes são de responsabilidades dos tutores (país), que devem decidir qual deverá ser a linha filosófica a ser nutrida pela formação cultural. Além disso, todo o menor de idade deve estar matriculado no sistema de ensino fundamental. Contudo, essa liberdade de decisão encontra limites nos valores constitucionais fundamentais (art. 1º, I, II, III, IV e V, da CF). Além das restrições impostas por outros dispositivos constitucionais, mas que, no entanto, contribuem para que todos os indivíduos tenham a maior liberdade e igualdade possível na sociedade¹¹.

Destarte, outras normas constitucionais contribuem com a estrutura cultural da formação educacional como, por exemplo: arts. 5º, *caput*, IX, 23, III, IV e V, 24, VII, VIII e IX, 30, IX e 205 a 217 da CF. Esses dispositivos, dentre outros, formam um conjunto de normas consideradas como *constituição cultural*¹², pois consistem em direitos sociais consubstanciadores e participam da educação e da cultura. São direitos fundamentais que fornecem o mínimo existencial do *ser humano*. Ao Estado não cabe adotar qualquer ação ou omissão que impeça a sua concretização. Porém, são normas de caráter inicial¹³, já que necessitam de normas complementares infraconstitucionais.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 809.

⁹ HÄBERLE, Peter. *Erziehungsziele und Orientierungswerte im Verfassungsstaat*. Freiburg; München: Alber, 1981. p. 42.

¹⁰ Ibid. p. 28 e 43.

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1397.

¹² O aspecto da *constituição cultural* que será analisado nesse artigo é somente o ensino/processo de educação formal e oficial.

¹³ HÄBERLE, Peter. *Erziehungsziele und Orientierungswerte im Verfassungsstaat*. Freiburg; München: Alber, 1981. p. 44.

No entanto, já originam direito subjetivo contra o Estado que deve fornecer as condições mínimas que possibilite a formação educacional. Destaca-se que na perspectiva de constituição cultural ingressam temáticas que envolvem estritamente a educação, o ensino e a cultura¹⁴.

A educação como um processo de enculturação é essencial a todos os indivíduos pertencentes a uma coletividade. Tal processo ocorre em diversos espaços da sociedade e se dá de diferentes formas e em etapas da vida do ser humano de acordo com a necessidade. Cabe destacar o direito ao processo educacional e não as formas como isso ocorre. O art. 205 da CF reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com a cooperação da sociedade. A norma constitucional exige a atuação solidária entre três dimensões de grupos humanos: Estado, família e sociedade, sendo todos de alguma forma responsáveis pela promoção da educação.

A formação educacional do indivíduo tem objetivos que se voltam àqueles fundamentais, como o desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. As dimensões dos direitos fundamentais da pessoa encontram-se abrangidas pela ideia de desenvolvimento da mesma (alcance da liberdade), de exercício da cidadania (atuar com solidariedade) e da qualificação do trabalho (buscar a igualdade)¹⁵.

A importância da educação, como processo de ensino, é destacada pela sua categoria de serviço público essencial – logo, interesse público. O poder público não pode delegar a todos a iniciativa da educação, pois é competência exclusiva do poder público, que de forma secundária e condicionada autoriza à iniciativa privada licença de ensinar as pessoas. Em essência, o ensino, como parte do processo de educação, é ministrado pelo Estado, em escolas públicas, comum a todos e de forma gratuita¹⁶ (Súmula Vinculante n. 12).

3.1 Princípios norteadores do ensino

À prática da educação está sustentada em três pilares: desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. São princípios condizentes com a república, pois visam estabelecer um ambiente democrático, de liberdade e de igualdade. O art. 206 da CF elenca os princípios norteadores do processo de ensino: 1) igualdade – refere-se às condições de acesso e

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

¹⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1397.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.p. 810.

permanência no estabelecimento de ensino; 2) liberdade – refere-se ao aprender, pesquisar, ensinar e divulgar a arte, o saber e o pensamento; 3) pluralismo – indica coexistência da diversidade de ideias e de concepções pedagógicas e de instituições de ensino, públicas ou/e privadas; 4) gratuidade – aponta para o ensino público sem onerosidade ao estudante ou família; 5) valorização dos profissionais do ensino – remete ao responsável por repassar, instigar e criar os conhecimentos básicos ao estudante, amparando com uma série de medidas como: planos de carreira, piso salarial e profissional e ingresso por concurso público, exclusivamente; 6) gestão democrática – indica a participação da comunidade (sociedade) na gestão da educação; 7) padrão de qualidade (art. 211, §1º, da CF) – remete a necessidade de se ter um ensino com um padrão mínimo e adequado às exigências contemporâneas e mundiais de qualidade¹⁷.

Estes princípios orientam todas as etapas do processo do ensino brasileiro, porém as universidades, como centros de desenvolvimento indissociável do ensino, pesquisa e extensão, ganharam garantias no sentido da autonomia didático-científica, administrativa e financeira (art. 207 da CF)¹⁸. O ensino universitário tem importante função no desenvolvimento de qualquer país, logo, a garantia constitucional da autonomia das universidades consagra a liberdade no produzir e no desenvolver o conhecimento, que deve ser popularizado, potencializando a cidadania na república e o desenvolvimento de todos os cidadãos e da sociedade. A popularização do conhecimento produzido na universidade é o retorno do investimento financeiro que a sociedade aplica na universidade pública, por meio do Estado.

3.2 O dever do Estado para com o ensino

Além de estabelecer os princípios norteadores do processo ensino, também, a CF enumerou os deveres do Estado (art. 208 da CF) garantindo ao ensino: 1) ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos; 2) universalização do ensino médio; 3) atendimento especial aos portadores de deficiência; 4) educação infantil; 5) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística, conforme a capacidade de cada um; 6) oferta de ensino noturno regular; 7) programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde ao educando no ensino fundamental¹⁹.

Para cumprir os deveres constitucionais, o Estado, por meio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, possui um regime de cooperação (art. 211 da CF) entre os entes federados a fim de atender a todos os indivíduos, desde o

¹⁷ Ibid. p. 837-838.

¹⁸ Idid. p. 810-811; MORAES, *Direito constitucional*. p. 839; BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1399-1400.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 811-812.

ensino infantil até o universitário. A União organizará o sistema federal de ensino, financiando instituições federais de ensino e, também, terá a função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, a fim de garantir a equivalência de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade²⁰ em todo o território do nacional. Para isso, a Constituição atribui competências comuns a todos os entes federados e a obrigatoriedade de cada ente aplicar uma porcentagem pré-estabelecida do orçamento financeiro²¹ na área da educação – ensino – (arts. 212 e 213 da CF)²².

Para o Estado cumprir seu dever e concretizar as garantias no que concerne ao processo educacional o art. 214 da CF refere-se ao plano nacional de educação (ensino) que terá a duração decenal que uniformizará o ensino em todo o país, mantendo e estimulando as características e diferenças regionais e locais. Esse plano tenta conduzir ao resultado de: 1) erradicação do analfabetismo; 2) universalização do atendimento escolar; 3) melhoria na qualidade de ensino; 4) qualificação para o trabalho; 5) promoção humanística, científica e tecnológica²³.

Subsidiando o sistema público de ensino, encontra-se a iniciativa privada (art. 209 da CF), que está submetida às seguintes condições: a) observação das normas gerais da educação do país; b) autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo poder público²⁴. Por conseguinte, o sistema brasileiro de ensino, normativa e constitucionalmente, possui inúmeras garantias condizentes à ideia de república e está voltado ao interesse público, já que a Constituição regulou o processo de ensino voltado para o bem público e objeto de gestão democrática.

4. A perspectiva judicial de acesso à educação

A Constituição Federal de 1988 introduziu um maior senso humanitário aos direitos nela elencados e ainda impôs ao Estado uma postura mais dinâmica no que diz respeito a estes, bem como a forma de promover uma justiça social mais ampla e democrática. É deste posicionamento estatal que depende o êxito na aplicabilidade dos direitos sociais. De acordo com Sarlet²⁵ os direitos fundamentais, que apresentam caráter prestacional, como é caso da formação educacional, são verdadeiramente direitos fundamentais, haja vista que uma vez que não há norma constitucional destituída de eficácia e aplicabilidade. Ainda que a Constituição em vigência

²⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 840.

²¹ O aporte financeiro está sendo constantemente discutido, devido aos persistentes resultados desanimadores na área da educação como um todo.

²² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. p. 812; MORAES, *Direito constitucional*. p. 840-841.

²³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 838-839.

²⁴ *Ibid.* p. 840.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 281.

salvagarde como direito fundamental, sem a ação do Estado, ou seja, sem sua conduta positiva, a garantia dos direitos sociais prestacionais fica aquém das necessidades apresentadas pelos cidadãos. Uma vez que se admita a necessidade da participação do Estado para que os direitos sociais alcance as dimensões para eles previstas há de se contar com a destinação apropriada de verbas para cada área, entre elas a educação. Cabe ao Poder Executivo papel de destaque na efetivação de políticas públicas capazes de concretizar a usufruição dos direitos sociais por todos os indivíduos, através de medidas e programas aptos para a efetivação dos ordenamentos legais²⁶. E ao judiciário cabe a prerrogativa de efetivar tais direitos quando o executivo assim não o fizer, garantindo o acesso dos cidadãos a eles.

É perceptível que a maior parte das questões relativas às barreiras que dificultam o acesso à educação, por qualquer que seja o seguimento da sociedade, poderia ser reparada pela própria Administração Pública, necessitando para tanto a implantação de programas de políticas públicas aptos a intervir de forma eficaz nos pontos críticos, responsáveis por problemas diversos, como de infraestrutura básica.

Há de se considerar, entretanto, o caso em que o Estado deixa de cumprir sua parte no atendimento das demandas sociais, fato esse que implica no descumprimento daquilo que se apresenta na Constituição Federal. Isso se traduz em grave desrespeito, haja vista que ao se omitir de seus deveres, vem ferir direitos nela fundamentados, além de impedir a aplicação daqueles princípios e postulados nelas elencados²⁷.

De acordo com estudo jurisprudencial, foi observado que o julgamento da ADPF n. 45 marcou o momento, a partir do qual, a adoção do controle difuso passou a ser adotada com maior frequência nos tribunais brasileiros, no que diz respeito ao controle excepcional de políticas públicas pelo Poder Judiciário. O entendimento aplicado na ADPF n. 45 tem servido de base na solução de casos concretos no que tange a direitos diversos, inclusive a educação. Segundo o Ministro Celso de Mello, não é possível deixar ao arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. O relator atenta ainda para a necessidade de que se preserve a integridade e a intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial', de modo a favorecer o indivíduo²⁸.

²⁶ KRELL, Andreas Joaquim. *Controle Judicial de serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang, *A Constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000, p.55.

²⁷ STF, ADPF 45, DJU 04.05.2004, Relator Min. Relator Celso de Mello, julgada em 29.04.2004.

²⁸ Ibid

De acordo com o Ministro Roberto Barroso²⁹, o Poder Legislativo e Executivo é competente para elaborar e aplicar políticas públicas, mas em casos excepcionais, como no caso de inadimplência do poder Estatal, com omissão no seu dever de fazer expresso na Constituição Federal, torna-se o Poder Judiciário apto a impor a parte devedora a devida efetivação das políticas públicas direcionadas à concretização dos meios para garantir que os direitos reconhecidamente essenciais ao cidadão lhe estejam disponíveis, sem que este ato comprometa o princípio da separação dos Poderes de *status* constitucional, nos moldes do art. 208, I, § 1º e § 2º da Constituição Federal, a educação básica caracteriza-se como direito social fundamental indisponível, e cabe ao Estado a sua prestação regular e com qualidade, de forma a assegurar tanto prestá-la de forma regular, tanto às crianças, quanto aos adolescentes desde o acesso à matrícula escolar, até os meios pelos quais deverão alcançar seu pleno desenvolvimento, como a oferta de mínima estrutura e materiais básicos para o adequado desenvolvimento do processo de aprendizado.

No que diz respeito ao ensino superior, tem-se o posicionamento do Ministro Menezes Direito exposto em seu voto quanto à cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas, onde declara que na pretensão de efetuar-se este tipo de cobrança antes que se mude a Constituição, já que de acordo com a Magna Carta esta possibilidade inexistente. Esta cobrança, no entendimento do Ministro, configura-se uma vedação de acesso, tendo em vista que há aqueles que não possuem condições econômicas para efetivar este pagamento. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao interpretar a disposição constante no art. 208 da CF esclarece que esta atribui ao Estado o compromisso de manutenção de dada estrutura institucional capaz de proporcionar ao cidadão, quais quer que seja sua condição social ou econômica, o acesso ao ensino superior, em seus diferentes níveis, ministrado em estabelecimentos públicos, sendo a única limitação possível a sua própria capacidade intelectual³⁰.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE de número 436.996, entendeu que, por caracterizar-se como direito fundamental de toda e qualquer criança, não pode ser exposta, a fins de concretização, a decisões baseadas em avaliações de cunho meramente discricionário por parte da Administração Pública, tão pouco subordinar-se a razões essencialmente pragmáticas do governo, assim sendo os Municípios não poderão eximir-se do dever constitucional que lhes é cabido e vinculado

²⁹ STF - ARE: 761127 AP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014

³⁰ STF- RE 510378, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-06 PP-01092)

juridicamente através da outorga elencada no art. 208, IV, da Lei Magna desta República³¹.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, em voto proferido, declara o entendimento por este tribunal de que é reconhecida a educação infantil como privilégio indisponível elencado na Constituição, sendo obrigação estatal a criação de condições efetivas para o acesso da criança a creches e estabelecimentos pré-escolares³².

Ainda neste tema, tem-se a decisão do STF no RE 600419 SP a qual aponta a educação infantil não apenas como de fundamental importância para seu total desenvolvimento como ainda a qualifica como sendo a primeira etapa do processo de educação básica. Em razão do seu elevado valor social é que se torna imprescindível a imposição Estado dever constitucional de promover a criação de meios efetivos capazes de disponibilizar o acesso das crianças, com até 5 (cinco) anos de idade, conforme disposto na CF, em seu art. 208, IV, a creches e instituições que disponham de pré-escola, sob pena de descumprimento de prestação imposta pelo texto constitucional.³³

Nota-se, com as manifestações das decisões, que o acesso à educação, portanto, o direito à educação é considerado pedra angular no que tange ao desenvolvimento da pessoa humana e do país. Pois chama a atenção da administração pública que não pode se eximir de seu dever e o cidadão pode exigir seu direito. O que se deseja destacar é a consciência dos Ministros em relação à posição do direito à educação na Constituição e no sistema republicano. O tema formação educacional (em sentido amplo) é temática que diz respeito à sociedade como um todo. Por isso, ela se encontra no núcleo republicano como interesse todos os cidadãos, logo, pode-se compreender o termo educação como de interesse público.

5. Conclusão

O Estado brasileiro adotou a república como forma de governo e, coerentemente, estabeleceu de interesse público o acesso e a gestão à formação educacional, como preceitua a Constituição Federal de 1988. Contudo, a responsabilidade em relação à formação educacional é partilhada entre Estado, família e sociedade. Já o processo de ensino, o Estado assumiu como prerrogativa exclusiva,

³¹STF- RE 603575 AgR / SC - SANTA CATARINA .AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 20/04/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma

³²STF- RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164)

³³ STF - RE: 600419 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009

porém delegável à iniciativa privada. O fundamental está em que nenhuma criança e adolescente não deve ficar à margem do sistema de ensino.

O desenvolvimento do texto nos revela que a formação educacional constitui-se fundamento de um Estado constitucional, sustentáculo da democracia, da liberdade, da igualdade e do Estado de Direito social. Com uma base educacional sólida, os cidadãos podem exercer sua cidadania com eficiência e segurança. Isso fornece ao Estado as condições necessárias para se desenvolver sem substanciais revoluções e com níveis de consolidação institucionais alto, já que as regras institucionais são criadas pelo processo democrático de participação mais atenta do cidadão.

Parte essencial da formação educacional é o processo de ensino, que possui o objetivo de capacitar o cidadão para o trabalho, oferecer o conhecimento para o desenvolvimento pessoal e qualificar para o exercício da cidadania. O processo de ensino formal, não substitui a formação educacional familiar nem social. Por isso, o Estado brasileiro, em termos de federação, universalizou o acesso ao ensino começa na pré-escola (creche) e se desdobra até o ensino superior (universidade). É o dever do Estado ofertar o acesso e gerir o processo de ensino com a participação democrática da sociedade.

De fato, cidadãos educacionalmente esclarecidos possuem maior capacidade de enfrentar os problemas da vida pessoal e social, no sentido de encontrar respostas aos problemas pelos mesmos diagnosticados. Isso numa república democrática, que objetiva um bem público robusto, é essencial para a saúde das instituições que dinamizam o sistema. Logo, é importante manter, constantemente, a avaliação e a reflexão sobre o sistema de ensino e sobre a formação educacional dos cidadãos. No caso da educação brasileira é preciso fortalecer o sistema e atuar de forma a reduzir o número de analfabetos e aumentar a quantidade de pessoas que completam todas as etapas do ensino formal.

Nesse sentido e pelos argumentos colhidos, o STF está cumprindo o seu papel de reconhecer a efetivação do acesso à educação como algo fundamental, pois na omissão da administração pública o Poder Judiciário reconhece e exige a ação de acesso à educação.

6. Referências bibliográficas

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo aurélio século XXI: dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HÄBERLE, Peter. *Erziehungsziele und Orientierungswerte im Verfassungsstaat*. Freiburg; München: Alber, 1981.

KRELL, Andreas Joaquim. *Controle Judicial de serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais*. In: *A Constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. SARLET, Ingo Waljgang. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, liberdade e igualdade**. Campinas: Bookseller, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

STF - ARE: 761127 AP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014

STF- RE 510378, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-06 PP-01092)

STF- RE 603575 AgR / SC - SANTA CATARINA .AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 20/04/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma

STF- ADPF 45, DJU 04.05.2004, Relator Min. Relator Celso de Mello, julgada em 29.04.2004.